



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.073 - DF (2012/0012318-3)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
EMBARGANTE : BILMAR MARTINEZ
ADVOGADO : ANDERSON LUCCHESI FIRMINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO. PORTARIA ANISTIADORA ANULADA. WRIT JULGADO EXTINTO. MEDIDA LIMINAR QUE FUNDAMENTAVA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CASSADA E SEGURANÇA DENEGADA (MS 18.072-DF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciada a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015 (Data de julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.073 - DF (2012/0012318-3)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante Bilmar Martinez contra a decisão monocrática da lavra do então relator, eminente Ministro Francisco Falcão, que julgou extinto o presente mandado de segurança, cuja r. decisão tem o seguinte teor:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por BILMAR MARTINEZ por alegada omissão do Ministro da Defesa quanto ao integral cumprimento da Portaria nº 2.561, de 13/09/2004, expedida pelo Ministro da Justiça, na qual o impetrante foi declarado anistiado político e passou a fazer jus às reparações econômicas previstas na Lei nº 10.559/2002. Alega que a autoridade impetrada resistiria em efetuar o pagamento do valor relativo aos efeitos financeiros retroativos, que monta R\$ 235.998,63. Pugna pelo imediato recebimento dos valores atrasados. Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 116/217) sobreveio a anulação da portaria anistiadora pela Portaria nº 869, de 22/05/2012, expedida pelo Ministro da Justiça.

Logo, fica claro e evidente que o presente mandamus perdeu o objeto.

Neste passo, demonstrada a carência de ação superveniente, outro não será o caminho do presente feito senão a sua extinção.

Ex positis, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se." (fl. 231).

Alega o embargante que, por força de medida liminar concedida no Mandado de Segurança n. 18.072/DF, por ele impetrado, e mediante a Portaria n. 1.406, de 13/07/2013, a Ministra de Estado da Justiça interina suspendeu os efeitos da Portaria n. 869, de 22/05/2012, que anulou a Portaria n. 2.561, de 23/09/2004, a qual declarou o embargante anistiado político. Portanto, requer o provimento dos presentes embargos, para o recebimento e prosseguimento do feito, com a consequente concessão da segurança (fls. 237/241).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.073 - DF (2012/0012318-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)(Relator):

Para melhor situarmos a controvérsia, necessário se faz rememorar-se o objetivo deste e do Mandado de Segurança n. 18.072-DF, também impetrado pelo ora embargante, e mencionado por ele nas razões dos embargos de declaração.

Neste *mandamus*, o embargante pleiteia a segurança para que seja cumprida integralmente a portaria que lhe concedeu a anistia política, efetivando-se o pagamento da indenização ali determinada.

O presente mandado de segurança foi julgado extinto, com fundamento nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 116/217) de que a portaria que concedera a anistia política ao embargante fora anulada (fl. 231).

Por outro lado, do exame dos autos do Mandado de Segurança n. 18.072/DF, mencionado pelo embargante, cuja relatoria, inicialmente, era do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, que concedeu a medida liminar (fls. 41/43), verifica-se que a impetração se dirigia contra a autorização do Ministro de Estado da Justiça para que fosse instaurado processo de anulação da anistia política, formalizada mediante a Portaria Interministerial MJ/AGU n. 134/2011.

Esse *writ* foi julgado pela eminente Ministra Eliana Calmon, a quem a relatoria foi atribuída, que denegou a segurança (fls. 1.031/1.038), ao entendimento de que a matéria já havia sido analisada pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, a qual firmou entendimento no sentido de que a revisão determinada pela mencionada portaria, por consubstanciar-se em simples fase de estudos acerca de eventuais irregularidades nas concessões das anistias com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964, não afetava a esfera individual de direitos do impetrante (fls. 1.031/1.038). E encontra-se arquivado, com trânsito em julgado.

Assim, o fundamento dos presentes embargos de declaração, qual seja, a medida liminar então concedida no Mandado de Segurança n. 18.072-DF, que suspendera os efeitos da portaria que anulou a concessão da anistia política, não mais subsiste, porquanto aquele *writ* teve a segurança denegada e a liminar cassada, com decisão transitada em julgado e encontra-se arquivado.

De outra parte, inexistem nestes autos qualquer notícia de que a Portaria n. 2.561, de 13/09/2004, pela qual o embargante foi declarado anistiado político e passou a ter o direito à indenização e reparação mensal, e que havia sido anulada, consoante informações da autoridade coatora, e do próprio embargante, encontra-se em vigor.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0012318-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 18.073 / DF

PAUTA: 11/02/2015

JULGADO: 11/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BILMAR MARTINEZ
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BILMAR MARTINEZ
ADVOGADO : ANDERSON LUCCHESI FIRMINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciada a Sra. Ministra Assusete Magalhães.